

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0037-2020

Início Tramitação 14-08-2020

Ementa

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, informando sobre a cobrança de qualquer valor adicional ou incidência de juros nas negociações efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito no âmbito do município.

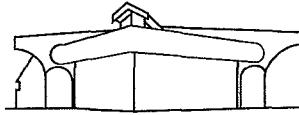
Autor

Sergio Donizete Ferreira
Vereador

Norma _____

N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI N° 037 / 2020

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, informando sobre a cobrança de qualquer valor adicional ou incidência de juros nas negociações efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito no âmbito do município.

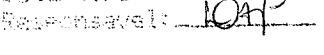
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços sediados na Estância Turística de Paraguaçu Paulista ficam obrigados a afixar cartazes nas suas dependências, em lugares visíveis ao público, informando sobre a cobrança de qualquer valor adicional ou incidência de juros nas negociações efetuadas que envolvam o pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito.

Parágrafo único. Os valores adicionais e a porcentagem dos juros deverão estar expressos nos cartazes, de forma clara e de fácil compreensão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de agosto de 2020.

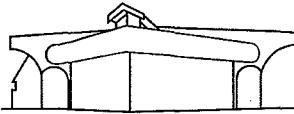

SERGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029636
Data/Hora: 14/08/2020 09:21:58
Emissor: 

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento o projeto de lei que visa tornar obrigatório no município a fixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, informando sobre a cobrança de qualquer valor adicional ou incidência de juros nas negociações efetuadas por meio de cartão de crédito ou débito.

A prática de diferenciação de preço para pagamento a vista em dinheiro e por meio de cartão era prática vedada até 2016.

Porém, por meio de uma Medida Provisória que foi transformada na Lei Federal nº 13.455/2017, passou a ser autorizada a “diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”.

Tal prática, apesar de legal, causa constrangimento aos consumidores que, no momento do pagamento de suas compras ou dos serviços contratados, são surpreendidos com a informação do acréscimo de valores adicionais ou de juros.

Se a informação estiver previamente visível ao consumidor, serão evitados muitos transtornos e constrangimentos que por vezes acabam afastando os comerciantes e prestadores de serviços de seus clientes.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de agosto de 2020.


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Conversão da Medida Provisória nº 764, de 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no **caput** deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn